



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 684
DECISÃO PL Nº 196/2019
Processo Prot. 1022097/2014
Interessado ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS LTDA - ME
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 684, de 11 de novembro de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEGM Nº 63/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais relacionados as atividades privativas de Profissionais Fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, executando Extração de Areia, Cascalho ou Pedregulho e Beneficiamento Associado, e; considerando que tal fato constitui infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita de forma Tempestiva; considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador neste Conselho.; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS - ME. PROTOCOLO: 1022097/2014. AUTO DE INFRAÇÃO: 300001471/2014, apreciando o Processo nº 1022097/2014, que versa sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300001471/2014), contra a Pessoa Jurídica ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-ME, CNPJ: 07.420.645/0001-22 devido à falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais relacionados as atividades privativas de Profissionais Fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, executando Extração de Areia, Cascalho ou Pedregulho e Beneficiamento Associado. Análise: Considerando que tal fato constitui infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita de forma Tempestiva; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que a empresa não é reincidente; Considerando o entendimento da CEGM e do Plenário do Crea/PB sobre os Autos de Infração que não tenham sido regularizados; Considerando que o autuado entrou COM RECURSO AO PLENÁRIO na data de 27.08.2019, após a decisão 63/2019 da Câmara Especializada de Geologia e Minas-CEGM em 10.06.2019. Fundamentação: Art. 59 da Lei 5.194/66. Voto: Somos a favor pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Cientifique-se e cumpra-se. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho. Conselheira Regional do CREA PB - Crea 1605890880."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes: **FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

João Pessoa, 11 de novembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-